



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

## DECISÃO

Trato de processo administrativo instaurado em virtude da necessidade de cumprimento do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI n. 5.441/SC, que declarou inconstitucional a expressão "*que tiver exercido*", e impediu a contagem de tempo anterior à entrada em vigor da Lei n. 15.138/2010 para fins de concessão da VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável.

Em 26.01.22 o Diretor-Geral Administrativo determinou (doc 6060543) a cientificação dos servidores para que tomassem conhecimento do recálculo do benefício e apresentassem eventuais manifestações, no prazo de 15 dias, o que foi cumprido mediante o Ofício-Circular 3/2022 - DRF (doc 6060585) com o envio de e-mail na data de 27.01.22 aos servidores ativos e correspondência nos dias 2 e 3 de fevereiro do corrente ano para os inativos.

Após sobrevieram manifestações do SINJUSC - Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, ATJ - Associação dos Técnicos Jurídicos, AESC - Associação dos Analistas Jurídicos bem como de vários servidores, que relataram problemas nos sistemas disponibilizados que impediriam o correto exercício da ampla defesa e do contraditório.

O Diretor-Geral Administrativo exarou parecer (doc 6084587) no qual sugere a suspensão do prazo fixado no Ofício-Circular 3/2022 - DRF e a oitiva das áreas técnicas da DGP e da DTI para ajuste dos procedimentos e correção de eventuais distorções, no que foi seguido pelo Juiz Auxiliar da Presidência titular do Núcleo Jurídico no parecer do documento 6087717.

É o relatório.

A documentação carreada aos autos bem como os pareceres exarados pelo Diretor-Geral Administrativo (doc 6084587) e pelo Juiz Auxiliar da Presidência titular do Núcleo Jurídico (doc 6087717) dão conta de que o sistema disponibilizado aos servidores que serão impactados pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 5.441/SC, não permite o correto exercício da ampla defesa e do contraditório, motivo pelo qual, por brevidade, acolho as suas fundamentações e conclusões e suspendo o transcurso do prazo estipulado no Ofício-Circular n. 3/2022 - DRF (doc 6060585), bem como determino o envio dos presentes autos à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP e à Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI para que ajustem os procedimentos e corrijam as distorções identificadas, de modo que a futura disponibilização do demonstrativo individualizado da nova situação funcional dos servidores afetados garanta o correto exercício do direito de defesa.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Desembargador João Henrique Blasi  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Joao Henrique Blasi, PRESIDENTE**, em 08/02/2022, às 14:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6089261** e o código CRC **5583F455**.

---

0003066-80.2022.8.24.0710

6089261v5



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

**PARECER**

Tratam os autos de processo administrativo para a adoção de medidas para o cumprimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 5.441/SC, que declarou inconstitucional o cômputo, para fins de percepção da VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável, do período anterior à entrada em vigor da Lei n. 15.138, de 31 de março de 2010 (doc 6060499).

Em 26.01.2022 foi determinado, nos autos do processo administrativo n. 20228/2017 (doc 6060543), pelo Diretor-Geral Administrativo, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, "*a cientificação dos servidores ativos e inativos que tiveram a concessão da VPNI da Lei n. 15.138/2010*" pra que tomassem conhecimento do recálculo do benefício, que estaria disponível na área de acesso restrito e, caso pretendessem, apresentassem manifestação no prazo de 15 dias a contar do recebimento.

A determinação foi cumprida via Ofício-Circular 3/2022 - DRF (doc 6060585) por e-mail aos servidores ativos na data de 27.01.2022 e, aos inativos, por correspondência, nos dias 2 e 3 de fevereiro do corrente ano.

Durante o prazo para oferecimento das manifestações, aportaram aos autos manifestações do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina - SINJUSC, da Associação dos Técnicos Jurídicos - ATJ e dos Analistas Jurídicos - AESC, bem como de 333 servidores dando conta de várias situações que estariam impedindo os servidores de exercerem corretamente o seu constitucional direito à ampla defesa e ao contraditório.

Em linhas gerais o SINJUSC afirma que a documentação gerada, tanto pelo Ofício-Circular 3/2022 quanto pelo acesso restrito, não são suficientes para o correto exercício dos direitos anteriormente mencionados, sendo que a ATJ e a AESC são mais específicas em requerer a disponibilização dos documentos relativos aos processos administrativos nos quais a VPNI foi reconhecida, além de mencionarem inconsistências no sistema que retorna diferentes resultados, para o mesmo servidor, a depender do horário no qual a consulta é realizada, situações estas que, de modo geral, também são alegadas pelos servidores.

Todos os peticionantes requerem a suspensão do prazo de 15 dias estabelecido para manifestação dos servidores e a concessão de acesso aos documentos mencionados.

O Diretor-Geral Administrativo exarou parecer (doc 6084587), no qual, para a salvaguarda dos interesses dos servidores, sugere a suspensão do prazo estabelecido pelo Ofício-Circular n. 3/2022 - DRF, bem como a oitiva das áreas técnicas da DGP e DTI para ajuste de procedimentos e correção de eventuais distorções, de forma a se disponibilizar aos servidores os demonstrativos da nova situação funcional.

É o relatório.

Em que pese a imutabilidade da decisão proferida pelo STF nos autos da ADI 5.441/SC, é certo que o cumprimento do que lá decidido não pode suplantar

o direito constitucional ao exercício da ampla defesa e contraditório por parte dos servidores, até mesmo porque a exata individualização das situações fáticas vivenciadas por cada servidor é necessária para o fiel cumprimento da ordem exarada pela Suprema Corte.

Ademais, não basta se assegurar, formalmente, o exercício dos citados direitos, com a abertura de prazo para manifestações. É necessário seja garantido o efetivo exercício de defesa, com a possibilidade de os servidores não só consultarem a forma como a VPNI lhes foi concedida mas, também, como será recalculada com base na decisão da ADI 5.441/SC o que, aparentemente, não está sendo possível em virtude das inconsistências do sistema relatadas pelos petionantes.

A situação relatada pode, ainda, gerar distinção indevida entre servidores com o mesmo direito, uma vez que para alguns a sua situação funcional é demonstrada de forma correta ao passo que, para outros, inclusive para o mesmo servidor e a depender do horário no qual a consulta é realizada, as informações são contraditórias, sendo necessária a correção do sistema de cálculo para que eventuais disparidades não se façam presentes no momento do efetivo cumprimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Logo, correta a sugestão apresentada no parecer da lavra do Diretor-Geral de Administração no sentido de se suspender o prazo estabelecido na decisão 6060543 e Ofício-Circular 3/2022 - DRF (doc 6060585), com o subsequente envio dos presentes autos às áreas técnicas da Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP e Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI para o ajuste de procedimentos e correção das distorções apresentadas, de forma a assegurar aos servidores atingidos pelo que decidido na ADI 5.441/SC, o correto exercício da ampla defesa e contraditório.

Esse é o parecer que elevo à consideração de Vossa Excelência.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Maurício Cavallazi Póvoas  
Juiz Auxiliar da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Cavallazzi Povoas, JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA**, em 07/02/2022, às 18:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6087717** e o código CRC **DABFDCFF**.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

**PARECER**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Presidência desta Corte com a finalidade de adotar providências para o cumprimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5441, que julgou parcialmente procedente o pedido nela formulado para declarar inconstitucional a expressão “que tiver exercido”, constante do art. 1º da Lei n. 15.138, de 31 de março de 2010 (doc. 6060529).

Para tal desiderato, determinou-se a cientificação dos servidores ativos e inativos que tiveram a concessão da vantagem pessoal nominalmente identificável (VPNI) no período pretérito abrangido pela ADI 5441, conforme despacho contido no doc. 6060543, para que tomassem conhecimento sobre o recálculo da referida vantagem mediante consulta disponível na área de acesso restrito do servidor, e apresentassem manifestação, querendo, no prazo de 15 dias, contados do recebimento da notificação.

Ato contínuo, a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), por meio do Ofício-Circular 3/2022-DRF,, enviou e-mail para os servidores ativos e, por intermédio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento, para os servidores inativos (doc. 6060585).

Estando em curso o prazo para a manifestação dos interessados, sobrevieram petições formuladas pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina (SINJUSC) (doc. 6067838), pela Associação dos Técnicos Jurídicos (–ATJ) e dos Analistas Jurídicos (AESC) (doc. 6082921), por Adalto José de Barros e outros 332 servidores, representados por seus procuradores (doc.6082316).

O SINJUSC alertou que os elementos constantes do Ofício-Circular n. 3/2022-DRF, assim como o documento gerado no acesso restrito não são suficientes para que o servidor interessado promova integralmente a plenitude de sua defesa e exercite o contraditório. Por conta disso, a entidade requereu, em caráter de urgência:

- a) que seja liminarmente concedida a ordem de suspensão dos prazos para manifestação dos servidores, tornando sem efeito a notificação veiculada por meio do Ofício-Circular n. 3/2002-DRF e do e-mail de 26.01.2022 da Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP;
- b) que seja determinada a disponibilização, aos interessados, dos demonstrativos individualizados da nova situação funcional projetada (com espelho individualizado de concessão da VPNI); e
- c) uma vez disponibilizados tais demonstrativos, que seja reaberto em sua integralidade o prazo previsto para manifestação dos interessados.

A ATJ e a AESC, em petição conjunta, asseveraram que não foram franqueados os documentos relativos aos processos administrativos em que a vantagem pessoal foi reconhecida. Pontuaram que o documento "detalhamento da VPNI", gerado no acesso restrito de cada servidor, não fornece dados funcionais obrigatórios. Alertaram ainda certa confusão gerada pelo sistema na medida em que, para o mesmo usuário, há diferentes resultados para acessos em horários

distintos. Por fim, como condição essencial ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, requereram a suspensão do prazo em curso para que lhes seja oportunizado o acesso à complementação das informações.

Na mesma linha de raciocínio, Adalberto José de Barros e outros repisaram os argumentos das entidades de classe, notadamente a ausência dos documentos essenciais ao exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e requereram: a) a suspensão imediata dos prazos em curso; b) a constituição de processos administrativos individualizados; c) a juntada de cópia dos processos administrativos (concessivos e suspensos) relativos à VPNI; d) a confecção de memória discriminada do cálculo; e e) a expedição de novas intimações.

Por meio do despacho contido no doc. 6075478, determinou-se a remessa do conteúdo do petítório a esta Diretoria-Geral Administrativa para manifestação.

É o relatório.

Não se desconhece o caráter imperativo do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 5441, e a conseqüente necessidade de adoção de providências no âmbito administrativo desta Corte para seu correto e efetivo cumprimento, sem embargo, todavia, de eventuais ajustes de procedimento que se fizerem necessários, sobretudo em razão da garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa que milita em favor dos servidores.

Nessa linha, a despeito do procedimento administrativo instaurado, o SINJUSC, a ATJ, a AESC e outros 333 servidores apontaram incongruências no ato emanado da DGP, sobretudo nas informações constantes no acesso restrito, sob a assertiva de que se apresentou tão somente o resultado final da situação do servidor, sem acesso à base de cálculo e ao período em que foi apurado o recálculo da VPNI.

De fato, assiste razão às entidades representativas na medida em que a insuficiência do demonstrativo do cálculo no momento do envio das notificações aos servidores, a respeito dos critérios utilizados pela Administração para a composição da nova situação funcional mediante o recálculo da VPNI, pressupõe prejuízos insanáveis na defesa de seus interesses, mitigando a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, valendo citar:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Dessa perspectiva não se afastou a Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

O art. 2º, desse diploma determina, expressamente, que a Administração Pública obedecerá aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Já o parágrafo único estabelece que nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de “observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados” (inciso VIII) e de “garantia dos direitos à comunicação” (inciso X).

Com efeito, é assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o direito de defesa deve ser sempre assegurado em sua integral amplitude, constituindo pressuposto de validade da atuação administrativa. A propósito,

destaca-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUÇÃO SUPLEMENTAR - GPS. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - A Administração Pública somente poderia alterar a forma de cálculo de gratificação em processo administrativo próprio, assegurados aos servidores ativos ou inativos o contraditório e a ampla defesa. Precedentes. II - Agravo regimental improvido (RE 502.389/DF, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 10/11/06).

Em idêntico posicionamento, colacionam-se decisões do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELA AUTÔNOMA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DA SERVIDORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança impetrado contra ato do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que reduziu os vencimentos da parte impetrante na ordem de R\$ 548,55.

2. O acórdão do Tribunal de origem diverge da jurisprudência da Primeira Seção desta Corte. Nesse sentido, não se consente com a possibilidade de a Administração rever e reduzir os efeitos de atos administrativos favoráveis aos administrados, sem que se lhes assegure, em regular processo administrativo, o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, sob pena de se comprometer a validade da própria decisão assim proferida (AglInt no RMS 63.432/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/12/2020)

3. No caso concreto, constatada a violação de prerrogativas constitucionais, maculando o procedimento em que se deliberou pela redução de vantagem pecuniária devida à parte recorrente, merece prosperar seu apelo ordinário, com a consequente modificação do acórdão recorrido.

4. Agravo Interno da Servidora a que se dá provimento (AglInt no RMS 63515/BA, Relator o Ministro Manoel Erhardt (desembargador convocado do TRF-5ª Região, Primeira Turma, DJ de 06/08/21).

O contraditório e a ampla defesa são valores intrinsecamente relacionados com o Estado Democrático de Direito e têm por finalidade oferecer a todos os indivíduos a segurança de que não serão prejudicados, nem surpreendidos com medidas interferentes na liberdade e no patrimônio, sem que haja a devida submissão a um prévio procedimento legal.

Assim, em decorrência desses princípios constitucionais, deve-se proporcionar aos interessados a devida ciência acerca da instauração de processos e dos respectivos atos processuais; a oportunidade de manifestação nos autos; o direito de requerer e produzir as provas cabíveis, bem como o de influenciar a decisão do julgador (RMS 66297, Relator o Ministro Og Fernandes, DJe de 02/12/2021)

Dessa forma, para que não ocorram prejuízos aos servidores atingidos pelo recálculo da VPNI, sugere-se, em caráter liminar, à suspensão do prazo referente ao Ofício-Circular n. 3/2022-DRF, que determinou a possibilidade de apresentação das manifestações, para que, ouvida as áreas técnicas da DGP e da

Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), se possa ajustar os procedimentos e corrigir eventuais distorções, visando a futura disponibilização, aos interessados, dos demonstrativos individualizados da nova situação funcional, a fim de assegurar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, constitucionalmente garantidos.

Cientificados os interessados e providenciada a manifestação das áreas técnicas supramencionadas, os autos devem retornar a esta Diretoria-Geral Administrativa para que seja avaliada a necessidade de eventual renovação do ato, com a reabertura do prazo integral para manifestação.

Ante o exposto, em cumprimento ao despacho contido no doc. 6075478, elevo esta manifestação à judiciosa consideração da Presidência deste Tribunal.



Documento assinado eletronicamente por **Alexsandro Postali, DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO**, em 07/02/2022, às 13:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6084587** e o código CRC **03F17AC2**.